

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.700-A, DE 2013 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 429/2012
Ofício (SF) nº 2.372/2013

Acrescenta § 14 ao art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para sujeitar os dirigentes de entidades desportivas profissionais à responsabilização civil, se houver antecipação de receitas, por meio da formalização de contratos, cujos vencimentos sejam posteriores ao término de seus mandatos; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela rejeição (relator: DEP. MARCELO ARO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“Art. 27.

§ 14. As determinações do **caput** deste artigo aplicam-se aos dirigentes das entidades que obtiverem antecipação de receitas, por meio da formalização de contratos, cujos vencimentos sejam posteriores ao término de seus mandatos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de novembro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitadas os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#))

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no *caput* do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#))

§ 1º [Parágrafo único transformado em § 1º e revogado pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000.](#)

§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000.](#)

§ 3º [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003.](#)

§ 4º [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003.](#)

§ 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o *caput* deste artigo. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003.](#)

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o *caput* deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento;

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;

IV - adotar modelo profissional e transparente; e

V - apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, nos termos definidos no inciso I do art. 46-A desta Lei. [Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

§ 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados:

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas;

e

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003.](#)

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003.](#)

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003.](#)

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003.](#)

§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

- Código Civil. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

§ 12. [VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003.](#)

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o *caput* deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#)

Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional. [“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000](#)

§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando:

a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou,

b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000](#)

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se:

a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e

b) às sociedades controladores, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000](#)

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, deste que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000](#)

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#)

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#)

§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem

prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003](#))

Art. 27-B. São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que:

I - resultem vínculo desportivo;

II - impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28;

III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo;

IV - estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais;

V - infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou

VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

COMISSÃO DO ESPORTE

PARECER VENCEDOR

I. RELATÓRIO

Esta proposição tem origem no Projeto de Lei do Senado (PLS) n.º 429, de 2012, e tem por objetivo responsabilizar civilmente os dirigentes de entidades desportivas profissionais nas hipóteses de antecipação de receitas por meio da formalização de contratos com vencimentos posteriores ao término de seus mandatos. Para isso a proposição inclui o seguinte parágrafo ao art. 27 da Lei n.º 9.615, de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto no País:

“Art. 27.

§ 14. As determinações do **caput** deste artigo aplicam-se aos dirigentes das entidades que obtiverem antecipação de receitas, por meio da formalização de contratos, cujos vencimentos sejam posteriores ao término do mandato dos dirigentes.”

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Esporte (CTD), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujo parecer será terminativo acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD. Esta proposição tramita sob regime ordinário.

II. VOTO VENCEDOR

O nobre Deputado Valadares Filho, relator do vencido, propõe, aprovar, por meio de um substitutivo, o projeto de lei que pretende responsabilizar os dirigentes que anteciparem receitas contratuais do seu clube referentes a períodos posteriores ao do término do seu mandato, deixando para o próximo gestor uma situação financeira apertada, quando não insolvente.

Tendo em vista que está em vigor a Medida Provisória nº 671/2015 que, entre outras matérias, trata dessa questão, a tramitação deste projeto ou qualquer deliberação sobre ele torna-se desnecessária.

Pelo exposto, **apresento meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.700/2013.**

Sala da Comissão, 25 de março de 2015.

Deputado **Marcelo Aro**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.700/2013, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Marcelo Aro.

O parecer do Deputado Valadares Filho passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Marinho - Presidente, Afonso Hamm, Alexandre Valle, Andres Sanchez, Carlos Eduardo Cadoca, Danrlei de Deus Hinterholz, Deley, Evandro Roman, Fabio Reis, Fernando Monteiro, Hélio Leite, Hiran Gonçalves, Jhonatan de Jesus, João Derly, José Airton Cirilo, Marcelo Aro, Rogério Marinho, Rubens Bueno, Silvio Torres, Valadares Filho, André Figueiredo.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Esta proposição tem origem no Projeto de Lei do Senado (PLS) n.º 429, de 2012, e tem por objetivo responsabilizar civilmente os dirigentes de entidades desportivas profissionais nas hipóteses de antecipação de receitas por meio da formalização de contratos com vencimentos posteriores ao término de seus mandatos. Para isso a proposição inclui o seguinte parágrafo ao art. 27 da Lei n.º 9.615, de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto no País:

“Art. 27.

.....

*§ 14. As determinações do **caput** deste artigo aplicam-se aos dirigentes das entidades que obtiverem antecipação de receitas, por meio da formalização de contratos, cujos vencimentos sejam posteriores ao término do mandato dos dirigentes.”*

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Esporte (CTD), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujo parecer será terminativo acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD. Esta proposição tramita sob regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

II - VOTO

Este projeto de lei tem por objetivo responsabilizar os dirigentes que anteciparem receitas contratuais do seu clube referentes a períodos posteriores ao do término do seu mandato, deixando para o próximo gestor uma situação financeira apertada, quando não insolvente.

Para cumprir esse objetivo, esta proposição impõe que o **caput** do art. 27 da Lei Pelé seja aplicado também aos dirigentes que “*obtiverem antecipação de receitas, por meio da formalização de contratos, cujos vencimentos sejam posteriores ao término do mandato dos dirigentes.*”

A ideia é mais do que oportuna. Antecipar receitas irresponsavelmente é prática de gestão temerária, que traz prejuízos esportivos terríveis para o clube, principalmente se ele precisa se desfazer de seus jogadores para pagar dívidas atuais simplesmente porque o dirigente anterior gastou receitas que deveriam ingressar no caixa após seu mandato. Parece-me, no entanto, que a proposição deve receber alguns reparos para que de fato alcance o objetivo a que se propõe.

Para que não haja dúvidas sobre a responsabilização dos que promoverem a antecipação de receitas de outros mandatos, proponho que incluamos outro parágrafo no art. 27, onde essa prática passa a ser enquadrada como ato de gestão temerária. Esse enquadramento se combinará com o vigente parágrafo 11 do art. 27, o qual determina que os *administradores de entidades desportivas profissionais respondam solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.*

Aproveito a oportunidade para promover alguns ajustes na redação do parágrafo 14 que este projeto de lei pretende incluir no art. 27 da Lei Pelé, com o objetivo de torná-lo mais claro e, portanto, aplicável, sem mudar-lhe a finalidade.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.700, de 2013, do Senado Federal, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2015.

Deputado Valadares Filho

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.700, DE 2013.

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para determinar a responsabilização dos dirigentes e administradores que formalizarem contratos de antecipação de receitas relativas a períodos posteriores ao da gestão vigente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo determinar a responsabilização dos dirigentes e administradores que formalizarem contratos de antecipação de receitas relativas a períodos posteriores ao da gestão vigente.

Art. 2º. O art. 27 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 27

§ 14 *As determinações do **caput** estendem-se aos dirigentes que firmarem contratos de antecipação de receitas relativas a períodos posteriores ao término de seus mandatos.*

§ 15 *Para os efeitos desta lei, considera-se ato de gestão temerária a antecipação de receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão.”(NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2015.

Deputado VALADARES FILHO

FIM DO DOCUMENTO